

denominações de origem (adiante designadas por DO) e as indicações geográficas (adiante designadas por IG) e define o regime aplicável às entidades certificadoras dos produtos vitivinícolas.

Artigo 2.º

Adaptações orgânicas e funcionais

1 — O Instituto do Vinho da Madeira é a entidade pública que coordena, regula e fiscaliza o sector vitivinícola na Região Autónoma da Madeira.

2 — As referências feitas no Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, a entidades certificadoras consideram-se reportadas, na Região Autónoma da Madeira, ao Instituto do Vinho da Madeira.

Artigo 3.º

Denominações de origem e indicações geográficas

As DO e IG a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, que se reportem a produtos vitivinícolas da Região Autónoma da Madeira são reconhecidas e extintas por portaria do secretário regional com a tutela do sector vitivinícola.

Artigo 4.º

Regulamento de produção e comércio

Os regulamentos de produção e comércio de produtos do sector vitivinícola regional com direito a uma DO ou IG a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, são aprovados por portaria do secretário regional com a tutela do sector vitivinícola.

Artigo 5.º

Publicação dos símbolos de garantia

Os símbolos ou selos de garantia a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, dos produtos vitivinícolas regionais com direito a uma DO ou a uma IG são publicados no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados os diplomas respeitantes às matérias que venham a ser objecto de regulamentação nos termos do disposto nos artigos 3.º e 4.º do presente diploma, designadamente os seguintes:

- a) Decreto Regulamentar Regional n.º 20/85/M, de 21 de Outubro;
- b) Portaria n.º 86/99, de 12 de Maio;
- c) Portaria n.º 86/2004, de 2 de Abril.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O regime previsto nos diplomas ora revogados mantém-se transitoriamente em vigor até à publicação das portarias previstas nos artigos 3.º e 4.º do presente

diploma relativamente às matérias que as mesmas visam regulamentar.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 6 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 28 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2006/M

Acréscimo regional ao valor da retribuição mínima nacional garantida

O salário mínimo nacional foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, e a sua importância tem sido grande como factor dinamizador dos salários convencionais e garante de um nível mínimo que assegure um padrão de rendimentos salariais e de condições de vida.

A Região Autónoma da Madeira, desde a institucionalização da autonomia e da transferência de competências, assumiu no programa laboral do Governo Regional preocupações sociais que implicavam o reforço dos valores do salário mínimo nacional a vigorar na Região, de modo que pudessem ser compensados os constrangimentos advindos dos custos de insularidade e assim contribuir para a melhoria das condições remuneratórias dos segmentos profissionais mais desfavorecidos.

Nesta ordem de objectivos, a partir de 1987, passaram a vigorar na Região acréscimos salariais aos valores do salário mínimo nacional, na ordem de 2%, correspondendo à percentagem atribuída aos designados custos de insularidade.

Esta política de acréscimos tem sido mantida na Região, tendo sempre o valor referencial do acréscimo de 2%, pelo que se reitera esta prática, dado o alcance e os benefícios sociais decorrentes.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados com a alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, com a alteração introduzida pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, bem como do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — O valor da retribuição mínima mensal garantida, estabelecido por lei da República, para vigorar em 2006 tem, na Região Autónoma da Madeira, um acréscimo de 2%.

2 — O disposto no número anterior aplica-se quer aos trabalhadores do serviço doméstico quer aos trabalhadores dos restantes sectores.

Artigo 2.º

A determinação do quantitativo correspondente ao valor da retribuição mínima mensal garantida a vigorar na Região em 2006, de acordo com o estabelecido no artigo anterior, será feita por portaria conjunta do vice-presidente do Governo Regional e dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e dos Recursos Humanos.

Artigo 3.º

A retribuição mínima mensal garantida com o acréscimo regional estabelecido no artigo 1.º do presente diploma tem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 6 de Dezembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 28 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Acórdão n.º 3/2006**

Processo n.º 330/05 — 5.ª Secção. — Acordam no pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça (1):

1.1 — O Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça interpôs, do Acórdão proferido em 23 de Setembro de 2004 pela 5.ª Secção do mesmo Tribunal (processo n.º 3422/04), recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, invocando como fundamento o Acórdão proferido em 23 de Junho de 2004 pela 3.ª Secção (processo n.º 2754/04).

Por Acórdão de 24 de Fevereiro de 2005, decidiram os juízes dessa 5.ª Secção Criminal ordenar o prosseguimento do presente recurso para fixação de jurisprudência.

Aí se decidiu que a oposição relevante de acórdãos (n.º 1 do artigo 437.º) existia quanto à mesma questão de direito, assim enunciada: «Saber se é obrigatória a concessão de liberdade condicional, nos termos dos artigos 61.º, n.º 5, e 62.º, n.º 3, do Código Penal, se, sendo a pena a cumprir superior a 6 anos de prisão, por virtude de interrupção do cumprimento da mesma pena, o tempo cumprido ininterruptamente for inferior a 6 anos.»

2.1 — Cumprido o disposto no artigo 442.º do Código de Processo Penal (CPP), vieram a ser produzidas alegações escritas sobre o conflito de jurisprudência, cuja superação se visa com este recurso.

2.2 — O Ministério Público concluiu, no requerimento de interposição de recurso:

«1.º No duto acórdão ora sob recurso decidiu-se que é obrigatória a concessão da liberdade condicional do condenado que haja cumprido, ainda que interruptamente [escreveu-se por *lapsus calammii* ininterrupta-

mente], por motivo imputável à sua pessoa, os cinco sextos da pena ou da soma das várias penas, nos termos dos artigos 61.º, n.º 5, e 62.º, n.º 3, do Código Penal, mesmo que o seu remanescente, após a interrupção ocorrida, não exceda os 6 anos de prisão.

2.º Porém, sobre a mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação, decidiu-se em sentido oposto no duto Acórdão de 6 de Maio de 2004, proferido no processo n.º 1905/04 da 5.ª Secção deste Supremo Tribunal, que se anexa.

3.º Com efeito, neste último duto aresto entendeu-se que não é de conceder a liberdade condicional obrigatória aos cinco sextos da pena de prisão de medida superior a 6 anos quando o condenado, na sequência de uma saída precária prolongada, se manteve ilegítimamente ausente do estabelecimento onde expiava a mesma pena, assim interrompendo o seu cumprimento.

4.º Ambos os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça (o recorrido e o fundamento) transitaram em julgado.

5.º Ao que se crê, a jurisprudência a fixar deverá ser no sentido da que decorre do duto acórdão que se indica como fundamento.

6.º Na realidade, visando-se com a concessão da liberdade condicional aos cinco sextos da pena de prisão de medida superior a 6 anos (n.º 5 do artigo 61.º do Código Penal) criar um período de transição entre a prisão e a liberdade por forma a permitir que o arguido nela se integre definitivamente após um período de afastamento ocasionado pela prisão, tal pressupõe o cumprimento ininterrupto da pena.

7.º Já que só assim existirá o longo afastamento da colectividade justificador dessa necessidade de adaptação do condenado à vida em liberdade.

8.º Situação que não se verifica quando, na sequência de uma saída precária prolongada, o recluso, condenado a pena de prisão superior a 6 anos, interrompe o seu cumprimento, mantendo-se ilegítimamente ausente do estabelecimento onde expiava a mesma pena e o remanescente não é superior a 6 anos.»

E veio a propor a fixação da jurisprudência no seguinte sentido:

«Não é de conceder a liberdade condicional, nos termos do n.º 5 do artigo 61.º e do n.º 3 do artigo 62.º do Código Penal (aos cinco sextos da pena de prisão superior a 6 anos), quando o condenado interrompe ilegítimamente o seu cumprimento, não regressando de uma saída precária prolongada, e o remanescente da pena não excede os 6 anos de prisão.»

2.3 — Já o arguido Carlos Manuel Pinho Conde sustentou posição diversa, propondo que se decida «no sentido de ser obrigatória a concessão de liberdade condicional, nos termos dos artigos 61.º, n.º 5, e 62.º, n.º 3, do Código Penal, se, sendo a pena ou somatório de penas a cumprir superior a 6 anos de prisão, se encontrem cumpridos cinco sextos da mesma ou somatório das mesmas, independentemente do seu cumprimento sucessivo ou não ou de o tempo cumprido ininterruptamente ter sido inferior a 6 anos».

Concluiu, para tanto, da seguinte forma:

«1.º A interpretação que o Ministério Público pretende ver sufragada por via do presente recurso de fixação de jurisprudência não tem um mínimo de correspondência verbal na letra da lei.